



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18183.765340/2021-87
ACÓRDÃO	2302-003.893 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2015 a 31/07/2019

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA CARF Nº 206.

A compensação não homologada resultante de créditos que tenham origem em decisões judiciais não transitadas em julgado ensejam a aplicação da multa isolada prevista no §10º do art. 89 da Lei nº 9.212/1991, conforme Súmula CARF nº 206.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS SEM LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA.

É vedada a compensação, cujos créditos tenham origem em decisão judicial não transitada em julgado, por força do artigo 170-A do CTN.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2015 a 31/07/2019

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL.

Na contagem do prazo para a lavratura do auto de infração correspondente à multa isolada prevista no § 10, do artigo 89, da Lei nº 8.212, aplica-se a regra decadencial prevista no art.173, I, do CTN, considerando como data da infração a data do envio da GFIP com informações falsas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso de ofício para, no mérito, dar provimento parcial para reconhecer a decadência da multa

isolada referentes às GFIP entregues até 30/12/2016, conforme tabela folhas 14 a 124. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, João Maurício Vital, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente),

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interpostos contra o acórdão 108-033.023 - 14ª TURMA DA DRJ08, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 30 de novembro de 2022, que julgou a impugnação parcialmente procedente.

A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 12/12/2022, doc. fl. 406740. O acórdão foi acostado às fls. 406705 a 406734.

1. AUTUAÇÃO

Trata-se de autuação para aplicação de multa isolada resultante de compensações não homologadas, conforme se extrai do Relatório Fiscal, fl. 2.

1. O presente processo comprot nº 18183.765340/2021-87 trata exclusivamente do Auto de Infração da multa isolada, prevista no § 10, do artigo 89, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre as compensações não homologadas, objeto dos processos comprotos nºs 10.680-749.286/2019-95 e 10.134-721.558/2020-12, cuja ciência ao contribuinte ocorreu em 19 de dezembro de 2019 e 24 de setembro de 2020, respectivamente.

Os valores e competências estão relacionados na tabela acostada à folha 3 do Relatório Fiscal.

Foram juntados aos autos os Despachos Decisórios nº 50, objeto do processo nº 10.680-749.286/2019-95, e nº 173, objeto do processo nº 10.134-721.558/2020-12. A autoridade fiscal sintetiza o trabalho de auditoria que resultou na não homologação das compensações que são objetos desses dois processos, conforme excerto a seguir:

4. Em 26 de setembro de 2018 o sujeito passivo tomou ciência da intimação datada de 24 de setembro de 2018, por meio de sua caixa postal no Domicílio

Tributário Eletrônico, para detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações realizadas no período de 01/2009 a 13/2016, através do preenchimento da planilha fornecida pela auditoria e anexada à intimação. Em 22 de julho de 2019 foi emitido o Registro de Procedimento Fiscal - RPF de número 06.0.01.00-2019-00325-5 – código de acesso 93745956. A empresa recebeu o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF em 27 de agosto de 2019 conforme aviso de recebimento AR de número JU 36696253 2 BR.

5. Em resposta, a empresa informou que parte das referidas compensações foi efetuada com créditos decorrentes das ações judiciais nºs 2005.38.00.020976-3 e 2009.38.00.020462-1 das 19ª e 17ª varas federais, respectivamente. No entanto, estas ações judiciais ainda estão em julgamento até o presente momento, ou seja, ainda não tiveram o trânsito em julgado de decisões que reconheçam estes créditos em última instância. Portanto, estas compensações informadas pelo sujeito passivo nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP foram realizadas em desacordo com a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), que condiciona, explicitamente, a compensação de valores objeto de ações judiciais ao trânsito em julgado da decisão que os reconheça como créditos.

Prossegue o Relatório Fiscal com a aplicação da multa e a decisão, conforme se apresenta a seguir:

Da Multa por Falsidade de Declaração

9. A conduta do contribuinte, ao compensar contribuições previdenciárias sem possuir créditos líquidos e certos, denota a intenção de reduzir os valores dos tributos devidos, configurando-se assim em falsidade de declaração, sujeitando o postulante à incidência da penalidade constante do parágrafo 10º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, em nova redação da Lei nº 11.941/2009:

(...)

Decisão

10. Tendo em vista o acima exposto e em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.593/2002, artigo 117 do Decreto nº 7.574/2011 e Portaria RFB nº 1.453/2016, decido pela aplicação de Multa Isolada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre os valores indevidamente compensados, declarados nas competências de março de 2010 a dezembro de 2016, perfazendo o total de R\$ 26.415.399,45 (vinte e seis milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme discriminado no quadro do parágrafo de número dois, acima.

A recorrente foi cientificada das autuações 31/01/2022, doc. fl. 347, apresentando impugnação em 25/02/2022, doc. fl. 2349, que foi acostada aos autos às folhas 352 a 390.

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte apresentou Impugnação. Doc. fl. 406703. O julgamento foi realizado em 30/11/2022, considerando a Impugnação parcialmente e, consequentemente, mantendo parte do crédito tributário. Em razão do valor exonerado, foi efetivado Recurso de Ofício. A decisão de piso foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2015 a 31/07/2019

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS -DOUTRINA.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se e vinculando somente as partes envolvidas naqueles litígios. O entendimento doutrinário, ainda que dos mais consagrados juristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

DECADÊNCIA -RECONHECIMENTO PARCIAL.

Na contagem do prazo para a lavratura do auto de infração correspondente à multa isolada prevista no § 10, do artigo 89, da Lei nº 8.212, aplica-se a regra decadencial prevista no art.173, I, do CTN, considerando como data da infração a data do envio da GFIP com informações falsas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2015 a 31/07/2019

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada, o contribuinte estará sujeito à multa isolada prevista no parágrafo 10 do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991, aplicada no percentual de 150%, que terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

O acórdão foi acostado às folhas 406705 a 406734.

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância, a recorrente foi cientificada da decisão em 12/12/2022, doc. fl. 406740. O Recurso Voluntário foi apresentado em 05/01/2023, doc. fl. 406742, e acostados às fls. 406745 a 406756.

A recorrente organiza suas alegações nos seguintes tópicos:

- 3.1. Ausência de causa para aplicação da multa e sua qualificação.
- 3.2. Legitimidade do procedimento da Recorrente. Inexistência de compensação. Decisões judiciais suspensivas do tributo.

PEDIDOS

- Que o presente feito seja vinculado aos PTAs nº 10680.749286/2019-95 e nº 10134.721558/2020-12, por conexão/decorrência;
- Que seja dado provimento ao Recurso Voluntário;
- Subsidiariamente que a multa seja reduzida ao patamar ordinário de 75%, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

5. RECURSO DE OFÍCIO

A autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício, conforme dispõe o inciso I, do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, nos seguintes termos:

Recurso de ofício em razão do valor exonerado ultrapassar o limite de alçada, em conformidade com o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, e o artigo 70 do Decreto nº 7.574/2011, combinado com o artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 63, de 09/02/2017.

Conforme se extrai do acórdão, o valor originário da multa isolada aplicada foi alterado de R\$ 26.415.399,45 (vinte e seis milhões quatrocentos e quinze mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 6.349.232,83 (seis milhões trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), ou seja, o crédito exonerado corresponde a **R\$ 20.066.166,62** (vinte milhões e sessenta e seis mil e cento e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O Recurso de Ofício atende o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, portanto, dele tomo conhecimento.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

Recurso de Ofício

O órgão de primeira instância considerou que parte do crédito tributário lançado teria sido atingido pelo instituto da decadência. Não foram apresentadas contrarrazões pela PGFN.

Repisa-se que o presente processo trata de multas isoladas resultantes de compensações não homologadas nos processos nº 10.680-749.286/2019-95 e 10.134-721.558/2020-12. Trata-se, portanto, de multa resultante de compensações indevidas informadas em GFIP. Nesse caso, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, I do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A súmula CARF nº 148, abaixo transcrita, corrobora com o entendimento no qual se aplica o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN no lançamento da multa isolada de que trata o §10º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Súmula CARF nº 148

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.

A seguir se apresenta a conclusão da decisão de piso:

4.17. Considerando que a conduta tipificada como infração tributária, sujeita à multa aplicada no lançamento em questão, ocorreu no período de 02/2015 a 07/2019, meses nos quais foram enviadas as GFIP's com informações falsas (compensações indevidas), com a ciência do Auto de Infração dada ao contribuinte em 31/01/2022, conforme acima demonstrado, forçoso é o reconhecimento da DECADÊNCIA PARCIAL do lançamento, excluindo-se da multa aplicada os valores referentes às competências **02/2015 a 12/2016**, nos moldes do art. 173, inciso I, do CTN.

Cumpre consignar que o fato gerador da multa isolada é a data em que foi efetivada a compensação indevida, portanto, a data do fato gerador da multa isolada é a data da entrega da GFIP que continha a declaração de compensação irregular.

Por conseguinte, no presente caso, foram fulminadas pela decadência as multas isoladas resultantes das GFIP entregues até 30/12/2016, independentemente das competências a que se referiam as compensações.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso de Ofício para reconhecer, apenas, a decadência da multa isolada referentes às GFIP entregues até 30/12/2016, conforme tabela folhas 14 a 124. Não estando decaídas, no caso em tela, as multas isoladas resultantes de GFIP enviadas após 30/12/2016, mesmo que contenham compensações de competências anteriores a esta data.

Recurso Voluntário

Antes de enveredar no exame do Recurso Voluntário, faz-se necessário delimitar o escopo do presente processo.

No âmbito de auditoria para se examinar a regularidade de compensações realizadas pela recorrente, em 24/09/2018, foi expedida intimação fiscal, doc. fls. 282/285, por meio da qual a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos sobre as compensações declaradas em GFIP no período de 01/2009 a 13/2016.

A documentação foi apresentada pela contribuinte e o trabalho de auditoria prosseguiu. A auditora-fiscal informa que os créditos utilizados nas compensações tinham diversas origens, conforme se extrai do Despacho Decisório nº 173, fl. 141:

A partir da planilha apresentada pelo contribuinte com as informações sobre a origem/tipo e valores dos créditos, e diante da diversidade de origem dos créditos alegados, além da gama de informações (a empresa tem mais de 170 estabelecimentos e a planilha entregue contém mais de 11.600 linhas), o trabalho fiscal foi dividido considerando os créditos separadamente, uma vez que cada crédito requer uma análise específica dos seus aspectos qualitativos e quantitativos, além da verificação de informações e documentos específicos, de forma a facilitar a análise e a apuração de eventuais débitos.

Conforme relata a autoridade fiscal, parcela dos créditos não foram justificados pela empresa, parcela tinham origem em decisões judiciais de processos sem o trânsito em julgado, bem como foram informadas outras origens, conforme excerto do referido Despacho Decisório, fl. 138:

Em resposta, a empresa apresentou créditos judiciais de processos que ainda estão em julgamento e, portanto, ainda não tiveram o trânsito em julgado, conforme planilha anexa.

Dentre as compensações realizadas e informadas nestas GFIP constam, também, aquelas cujos créditos não foram detalhados, pelo que não foram homologados,

resultando na emissão dos processos comprot nºs 10680-749.160/2019-11 (período de 01/2015 a 13/2016) e 10134-721.559/2020-67 (período de 07/2009 a 13/2014, de GFIP retransmitidas).

Além dos valores apontados como créditos judiciais e das compensações não justificadas, a empresa detalhou, na planilha fornecida pela auditoria, créditos de pagamentos indevidos (CPIM), créditos de retenção (CPRET) e de Salário-Família e Maternidade (CSFM), que ainda estão sendo analisados, uma vez que o trabalho fiscal está em andamento.

Por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal de 20/08/2019, doc. fl. 292, cuja ciência ocorreu em 27/08/2019, doc. fl. 293, a contribuinte foi cientificada do início do procedimento fiscalização. Ou seja, a diligência foi convertida em fiscalização pela autoridade fiscal.

Conforme posto pela autoridade fiscal, o Despacho Decisório nº 173/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/PREV, de 15/09/2020, trata da não homologação de compensações, cujos créditos têm origem em processos judiciais não transitados em julgados, relativas ao período 03/2010 a 12/2014. A mesma auditoria fiscal resultou na não homologação de compensações realizadas com créditos resultantes de decisões judiciais não transitadas em julgado, referentes ao período 01/2015 a 13/2016, Despacho Decisório nº 50/2019-RFB/VR06A/DICRED/COMPPREV, que é objeto do processo 10680-749.286/2019-95.

Feitas essas considerações, passa-se para o exame do Recurso Voluntário.

1. MÉRITO

A recorrente inicia a defesa solicitando que os processos 10.680-749.286/2019-95 e 10.134-721.558/2020-12 sejam julgados em conjunto que o presente processo.

Quanto ao processo 10.680-749.286/2019-95, ele foi julgado por este colegiado na reunião de julgamento do mês de setembro/2024, pelo que considero ter ocorrido a perda do objeto do pedido. Já o processo 10.134-721.558/2020-12 está sendo julgado na mesma sessão de julgamento do presente processo.

Passa-se para o exame das alegações da recorrente.

3.1. Ausência de causa para aplicação da multa e sua qualificação.

A recorrente apresenta sua insatisfação com a decisão de piso, alegando que não se trata de compensações de créditos inexistentes ou falsos e sim o cumprimento de decisões judiciais, conforme abordado nos processos 10.680-749.286/2019-95 e 10.134-721.558/2020-12. Alega a inexistência de falsidade. Alega que não teve intenção. A recorrente entende que a autoridade deve comprovar o dolo. Entende, ainda, que devem ser demonstrados os requisitos para qualificação de que trata os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Inicialmente o caso não se trata de qualificação de multa. Trata-se da aplicação de multa isolada em decorrência da recorrente ter efetuado compensações com créditos oriundos de

processos judiciais não transitados em julgados. Portanto, carentes de liquidez e certeza. Em claro afronta ao que dispõe o art. 170-A do CTN. Regularmente intimada, a recorrente atestou que as ações judiciais não tinham o trânsito em julgado. Fato comprovado no curso dos processos 10.680-749.286/2019-95 e 10.134-721.558/2020-12, onde se discutiu a não homologação das referidas compensações.

Nesse sentido, bem colocou a decisão de piso, que demonstra que o §10º do art. 89 da Lei nº 9.212/1991 faz referência à Lei nº 9.430/1996 apenas como parâmetro da definir o percentual da multa isolada. Portanto, não há que se falar em qualificação e sim do lançamento de multa isolada, cujo percentual é o dobro do previsto para o lançamento de multa de ofício, ou seja, o dobro de 75%, que é igual a 150%. A seguir excerto da decisão de piso, fls. 404730/406731:

4.24. Da legislação transcrita, observa-se que a presente multa é estipulada em 150% (cento e cinquenta por cento). Porém, é necessário desde logo registrar que não se trata da multa prevista no artigo 44, I e § 1º da Lei 9.430/96, também fixada em 150%, aplicável nos casos de sonegação, fraude ou conluio. Apenas o percentual estipulado para as multas é o mesmo (150%), no entanto, a multa objeto do presente processo encontra fundamento diverso da sonegação, fraude ou conluio, pois sua aplicação tem lugar quando verificada “falsidade” da declaração apresentada, em GFIP, pelo sujeito passivo, conforme dispõe o art. 89, §10, da Lei nº 8.212/91.

Aliás, a questão está pacificada no âmbito desse Tribunal Administrativo por meio da súmula a seguir transcrita, de caráter vinculante para os julgamentos do CARF:

Súmula CARF nº 206

Aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.850, 9202-009.587, 9202-008.202.

Portanto, não assiste razão a recorrente.

3.2. Legitimidade do procedimento da Recorrente. Inexistência de compensação. Decisões judiciais suspensivas do tributo.

A recorrente reitera os argumentos referentes ao entendimento da inexistência de compensações. A seguir excerto das alegações da recorrente, fl. 406754:

Para fins de economia processual, a Recorrente reitera todos os seus argumentos referentes à improcedência das glosas ora em discussão constantes dos Recursos Voluntários apresentados em face dos Acórdãos nº 108-005.846 e 106-010.986,

nos autos dos processos administrativos nº 10680.749286/2019-95 e nº 10134.721558/2020-12, respectivamente, ora anexos (Doc. 02).

Como colocado pela própria recorrente, a matéria relativa às compensações foi trata nos processos citados acima. O presente processo trata apenas do lançamento de multa isolada. Em síntese, a recorrente efetuou, por meio de GFIP, a compensação de contribuições previdenciárias relativas a milhares de competências, com base em créditos originados de decisões judiciais não transitadas em julgado, em desacordo com o que dispõe o art. 170-A do CTN. As informações relativas aos créditos foram prestadas pela própria recorrente. Após a glosa das compensações, a recorrente alega que não se tratava de compensações, embora tenha pretendido extinguir o crédito tributário por meio destas compensações. Em sua defesa, fez a juntada aos autos de milhares de documentos para os quais a recorrente não faz referência ou não faz a devida correlação entre o fato alegado e os documentos comprobatórios. O que se verifica é uma tentativa de confundir ou dificultar o trabalho dos órgãos julgadores.

O objeto da não homologação das referidas compensações já foi tratado no âmbito das duas instâncias administrativas e embora tenha relação direta com o lançamento da multa isolada, não é objeto de apreciação no presente processo.

Pelo exposto, não assiste razão a recorrente.

Prosseguindo, a recorrente pede para que a multa seja reduzida para o patamar de 75%.

Conforme exposto acima, a multa isolada prevista no §10º do art. 89 da Lei nº 9.212/1991 deve ser aplicada no percentual de 150%. Não se trata de qualificação que pode ser apreciada pelo órgão julgador. Nem se confunde com a qualificação prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Portanto, nos termos do art. 98 do RICARF, é vedado ao colegiado afastar a aplicação de lei em pleno vigor.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso de ofício para, no mérito, dar provimento parcial para reconhecer a decadência da multa isolada referentes às GFIP entregues até 30/12/2016, conforme tabela folhas 14 a 124. Voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator